



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

**RELATORIA:** DEM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 45/2021

**OBJETO:** PEDIDO DE RENÚNCIA AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.057950/2021-86

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de renúncia ao Termo de Autorização de Serviços Fretados - TAF, protocolado pela empresa JOÃO DO FOGÃO: LOCADORA, VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 33.418.323/0001-59.

### 2. DOS FATOS

Por meio de petição protocolada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres em 23 de junho de 2021, foi apresentado por JOÃO DO FOGÃO: LOCADORA, VIAGENS E TURISMO LTDA pedido de renúncia ao TAF nº 2577, que lhe fora deferido pela Deliberação nº 912, de 24 de setembro de 2019 (SEI7024292), sob o argumento de que "...a empresa estava em fase inicial de abertura e lamentavelmente precisou encerrar suas atividades em virtude do fechamento do comércio turístico" (SEI 6983229).

O aludido pedido foi analisado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, que emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3580/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 7022595), onde se recomendou o reconhecimento do direito da empresa renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, de forma a ser extinto o TAF nº 2577.

Visando o cumprimento das disposições contidas no artigo 50 do Regimento Interno, a SUPAS instruiu o processo com o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 320/2021 (SEI 7057006) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE 057307, onde materializada a proposta de extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Fretamento nº 2577, concedido à JOÃO DO FOGÃO: LOCADORA, VIAGENS E TURISMO LTDA.

Na sequência, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio realizado no dia 08 de julho de 2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 7209346.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme dissertado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3580/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 7022595), cujos argumentos foram sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 320/2021 (SEI 7057006), os fundamentos para o acolhimento do pleito de renúncia ao TAF formulado pela autorizatária são os seguintes:

2. A empresa solicitou a renúncia ao Termo de Autorização de Serviços Fretados em 23/06/2021 por meio do sistema eletrônico de informação - SEI (6983229).
3. Ocorre que a Resolução nº 4.777/2015 é silente sobre as hipóteses de extinção do TAF e nos termos do art. 69 dessa mesma Resolução, compete à Diretoria Colegiada da ANTT resolver casos dessa natureza.
4. Em alinhamento com os argumentos apresentados no VOTO DDB 18 (5408003), a fim de sustentar a possibilidade de renúncia a um TAF, sugere-se adotar, por analogia, o disposto no Capítulo II do Título V da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015:

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

**III - renúncia;**

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

**Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.**

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados. [grifos acrescidos]

5. No presente pedido de renúncia, verifica-se que os representantes legais João Vicente da Silva, CPF 774.551.694-34 e Carleana Cardoso Carvalho Silva CPF 958.458.444-87, possui legitimidade para apresentar o pedido de renúncia, conforme contrato social (7057827).

6. Diante dos fatos apresentados, em razão da apresentação da renúncia à autorização, cabe à Administração consignar a extinção do ato, observadas as disposições regulamentares.

7. Ainda, convém relacionar os comandos legais e regulamentares que dão suporte ao disposto no art. 69 da Resolução nº 4.777/2015:

Lei nº 10.233/2001

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

**V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre**, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

Decreto nº 2.521/1998

Art. 32. Incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

...

**VI - extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos neste Decreto;**

Resolução nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT)

Art. 15. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

...

**XI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção em relação a concessões, permissões e autorizações**, obedecendo ao plano geral de outorgas, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados;

...

**XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;** [grifos acrescidos]

Nota-se, portanto, que o entendimento manifestado pela SUPAS encontra pleno abrigo no arcabouço normativo vigente, conforme já reconhecido em precedentes firmados pelo Colegiado da Agência, a exemplo do Voto DDB 041/2021, aprovado nos autos do processo 50500.021467/2021-63.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais e regulamentares para o acolhimento da proposta de extinção do Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento - TAF nº 2577, concedido à JOÃO DO FOGÃO: LOCADORA, VIAGENS E TURISMO LTDA.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com essas considerações, **VOTO** pela aprovação da extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Serviços Fretados - TAF nº 2577, concedido à JOÃO DO FOGÃO: LOCADORA, VIAGENS E TURISMO LTDA., nos termos da anexa Minuta de Deliberação (SEI nº 7281116).

Brasília, 13 de julho de 2021.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 19/07/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7281081** e o código CRC **CC85621B**.

Referência: Processo nº 50500.057950/2021-86

SEI nº 7281081

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)